

REGULAMENTO (CE) Nº 2971/94 DA COMISSÃO**de 6 de Dezembro de 1994**

que fixa, para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1995, o contingente aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinados produtos agrícolas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o contingente para 1994 aplicável à importação em Espanha de carne de coelho doméstico proveniente de países terceiros foi fixado no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3319/93 da Comissão⁽³⁾; que, para o ano de 1995, é conveniente aumentar este contingente de uma percentagem mínima de 10 % prevista no artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que, todavia, as restrições quantitativas são proibidas pelo Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do Uruguay Round do GATT, cuja aplicação está prevista para 1 de Julho de 1995; que, por conseguinte, é conveniente abrir um contingente unicamente em relação ao primeiro semestre de 1995;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia que cubra, como exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3403/93⁽⁵⁾, a realização das importações;

Considerando que é conveniente prever a comunicação pela Espanha à Comissão das informações sobre a aplicação dos contingentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O volume do contingente que, por força do artigo 77º do Acto de Adesão, o Reino de Espanha pode aplicar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995 à importação, proveniente de países terceiros, da carne e das miudezas comestíveis de coelhos domésticos dos códigos NC 0208 10 11 e 0208 10 19 é fixado em 472 toneladas.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.
2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. A exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a cobrir pela garantia consiste na realização das importações.

Artigo 3º

O ritmo mínimo do aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

Artigo 4º

1. As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º.
2. As autoridades espanholas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações relativas às autorizações de importação emitidas no mês precedente:
 - as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,
 - as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 298 de 3. 12. 1993, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão
